



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0003877-08.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (3ª VARA CRIMINAL).  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA.  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DUVIDOSA. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME**

1. Não merece prosperar, in casu, o acolhimento do pleito de absolvição sumária, eis que, em uma análise preambular, vê-se que não restou sobejamente demonstrada a moderação na utilização do meio eleito para a defesa, não se encontrando manifestamente incontroverso nos autos, que o pronunciado agiu sob o manto da legítima defesa, não restando comprovada ação ou omissão por parte do ofendido capaz de impulsionar o acusado à prática delituosa, permitindo assim o reconhecimento da excludente de ilicitude.

2. Inobstante os argumentos sustentados pelo acusado em suas razões recursais, suas teses não restaram nitidamente comprovadas, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduzem à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar a decisão de pronúncia, devendo, portanto, a qual deve ser mantida para submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 28 do mês de março de 2017.  
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de março de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Pronunciado, Cleferson dos Santos Oliveira, contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o pronunciou como incurso no artigo 121, caput, do CPB. (fls. 75/79).

Consta da exordial, que no dia 05 de maio de 2012, por volta das 21h00, na Rua Chico Mendes, Bairro da Nova República, o denunciado Cleferson dos Santos Oliveira, agindo com dolo, efetuou vários golpes fazendo uso de uma arma branca (faca) contra Cleidson dos Santos, o qual veio a óbito no Pronto Socorro Municipal, em decorrência do esfaqueamento. (fls. 02/04).

Em razões recursais, o sentenciado, através de seu advogado, interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando por sua Absolvição sumária, com o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. (fls. 89/92).

Em contrarrazões de fls. 93/96, o representante do parquet manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de pronúncia repelida. À fl. 97, o Magistrado de Piso, para efeito de juízo de retratação, concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia.

Nesta Superior Instância, o Órgão Ministerial, em parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 103/104).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme referido no relatório, pugna o recorrente por sua absolvição sumária, aduzindo que agiu em legítima defesa.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

É cediço que nossa doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em certeza, sendo suficiente o convencimento do juiz acerca da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o autor do mesmo.

Outrossim, para fins de absolvição sumária, é sabido que a legítima defesa deve estar inquestionável nos autos. Havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri.

No caso em apreço, a materialidade restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fl. 06, aliado à prova oral colhida.

No que tange a autoria, tenho que existem indícios suficientes para sujeitar o réu ao Tribunal do Júri.

Inicialmente, pesa em desfavor do recorrente o relato das testemunhas inquiridas em juízo, senão vejamos:



Elizelma Maciel, companheira do denunciado/apelante, declarou por ocasião da audiência de instrução e julgamento que, presenciou a prática delitativa e viu a vítima desferir vários socos no réu, sendo que durante as agressões, a vítima levantou o acusado que estava no chão, instante em que este desferiu duas facadas na vítima; Que viu seu companheiro desferir apenas duas facadas, mas depois ficou sabendo que foram sete; Que depois das facadas a vítima ainda tentou fugir; Que não sabe o que aconteceu depois; Que acha que a vítima não estava armada; Que um mês antes, réu e vítima já haviam se desentendido; Que quando o réu chegou em casa disse que tinha desferido 02 facadas na vítima; Que ele estava com o rosto batido e sangrando pela boca; Que a vítima não trabalhava; Que seu marido é pedreiro; Que sua irmã namorava com a vítima. (mídia à fl. 62)

A testemunha, Elinelma Maciel, que tinha um relacionamento com o ofendido, com quem teve três filhos, narrou que não presenciou o crime; Que estava em sua casa dormindo, quando sua irmã, Elizelma, entrou e lhe disse que o réu tinha desferido facadas na vítima, sendo que sabia que ambos já tinham discutido em outras oportunidades; Que ouviu dizer que a vítima ainda correu até a casa do irmão dele, mesmo ferido; Que a vítima morreu no hospital; Que por volta de duas horas, o acusado apareceu na sua casa; Que o acusado não estava sujo, mas aparentava estar bêbado; Que ao sair de sua casa, o denunciado lhe disse que só havia dado umas facadinhas no ofendido, o qual não merecia viver; Que lhe contaram que foram oito facadas; Que ambos já tinham brigado anteriormente; Que quando eles se topavam na rua, sempre brigavam, e Cleferson sempre andou armado; Que no dia do fato, seu companheiro não estava armado, só estava porre; Que se dá bem com sua irmã, porém não frequenta a casa da mesma. (mídia à fl. 62)

Joelson dos Santos, irmão da vítima, relatou em Juízo que não presenciou o crime, que seu irmão chegou até o portão de sua casa, mas não conseguia falar nada; Que ele caiu no portão; Que eram em torno de 07 facadas, distribuídas na cabeça, no rosto e nas costas; Que ele faleceu no hospital; Que ficou sabendo que na semana anterior os dois tiveram uma briga; Que eles bebiam juntos; Que acerca do fato delituoso, soube que seu irmão estava em um bar; Que o acusado viu seu irmão, voltou para casa e pegou a faca; Que quando seu irmão caiu em sua porta, o mesmo não estava armado. (mídia à fl. 62)

Por ocasião de seu interrogatório, o réu, Cleferson dos Santos Oliveira, declarou ter agido em legítima defesa, pois a vítima inicialmente começou a lhe agredir com socos, lhe jogou no chão e começou a lhe enforçar, instante em que pegou uma faca que estava em sua posse e desferiu dois golpes com aquela arma contra as costas da vítima; Que após as facadas foi correndo para sua casa, tomou um banho e se deitou, porque achava que Cleidson não havia morrido. (mídia à fl. 62)

Como se vê, o próprio acusado não nega ter sido o autor do delito. No entanto, alega que agiu em legítima defesa, pugnando pelo reconhecimento da referida excludente de ilicitude, a fim de ser absolvido sumariamente.

Contudo, é cediço que para o reconhecimento da causa prevista no inciso IV, do artigo 415 do CPP, a alegada excludente de ilicitude há de quedar irrefutavelmente demonstrada. Do contrário, não haverá de ser acolhido, ao menos, nesta fase de admissibilidade formal da acusação, o pleito de



absolvição sumária, eis que esta, enquanto medida jurídica de índole excepcional, reclama comprovação inequívoca de todos os requisitos formalmente exigidos para o reconhecimento da causa dirimente, no caso a legítima defesa, os quais culminam por transformar uma conduta típica e aparentemente ilícita, em um comportamento desprovido de caráter antijurídico.

Deste modo, para que se possa acolher tal tese, há que restar comprovada a presença concomitante de todos os pressupostos legalmente exigidos para a caracterização da legítima defesa, quais sejam: injusta agressão, atual ou iminente, a um bem juridicamente tutelado; necessidade dos meios empregados; e moderação na utilização do meio eleito para a defesa. No caso presente, o recorrente sustenta que agiu em repulsa a agressão que lhe impingia o ofendido, que era atual e injusta. Há indícios de querela entre a vítima e o acusado. Contudo, não consta dos autos que o réu sofreu uma agressão de tal porte, capaz de justificar o óbito da vítima, cabendo aqui ressaltar, segundo declarou o próprio acusado perante a autoridade judicial, que após desferir as facadas no ofendido, retornou para sua casa, tomou um banho e deitou, demonstrando que não necessitou sequer de tratamento ambulatorial.

O Laudo Necroscópico, de fl. 06, atestou que o ofendido, que não resistiu as facadas desferidas pelo ora pronunciado, apresentava as seguintes lesões externas: Feridas perfuro-incisas nas seguintes regiões: frontal medindo oito centímetros, infraioídea medindo três centímetros, deltoidiana direita medindo cinco centímetros, torácica direita medindo dois centímetros, escapular direita medindo três centímetros, escapular esquerda medindo três centímetros e terço distal do braço direito.

Desta feita, em uma análise preambular, vê-se, no caso em apreço, que não restou sobejamente demonstrada a moderação na utilização do meio eleito para a defesa, não se encontrando manifestamente incontroverso no bojo dos autos, que o réu/pronunciado agiu sob o manto da legítima defesa, eis que não restou comprovada ação ou omissão por parte do ofendido, capaz de impulsionar o acusado à prática delituosa, permitindo assim sua absolvição sumária.

Nesse sentido:

TJGO: Havendo dúvida, por ínfima que seja, da presença de todos os requisitos exigidos ao reconhecimento da legítima defesa, não há falar-se em absolvição sumária, devendo a questão ser apreciada pelo juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o júri, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia, vigorando nesta fase o princípio do in dubio pro societate. (RSE 352273-48.2005.8.09.001-GO, 2.ª C.C., Rel. José Lenar de Melo Bandeira, 18.04.2012, v.u.).

TJMG: Para absolvição sumária, decorrente do reconhecimento da discriminante da legítima defesa, exige-se que tal circunstância se apresente indubitosa, achando-se a versão defensiva em perfeita consonância com todos os elementos de prova coligidos. (SER 412596-14.2007.8.13.0702-MG, 2.ª C.C., reL. Beatriz Pinheiro Caires, 27.08.2012).

Outrossim, vale observar, que nessa fase preambular impera o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a sentença proferida contra o



recorrente deve ser preservada, sob pena de usurpação à competência constitucional do Tribunal do Júri. Frente a esse contexto, não há como excluir a matéria da análise e apreciação dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, na medida em que, nesta fase, a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade.

Sobre o tema ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de Pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de Pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza. (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 14ª ed., 2011, p. 653-654).

Por conseguinte, não obstante os argumentos sustentados pelo denunciado em suas razões recursais, sua tese não restou nitidamente comprovada, diante das provas carreadas aos autos, as quais nos conduz à presença de indícios suficientes de autoria a respaldar o decreto de pronúncia, devendo, portanto, ser mantida a sentença, ora atacada, para, submeter o réu, Cleferson dos Santos Oliveira, a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio simples, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal.

Isto posto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego provimento, para confirmar a decisão de pronúncia em sua integralidade.

É o voto.

Belém, 28 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora